

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065-000.931/91-81

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.236

Recurso n.º 88.439

Recorrente **ABSD REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida **DRF EM NOVO HAMBURGO - RS**

D.C.T.F - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABSD REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Milbert Macan
(*) MILBERT MACAN - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 11.065-000931/91-81

Recurso Nº: 88.439
 Acórdão Nº: 201-68.236
 Recorrente: ABSD REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, mais uma vez, de recurso interposto a este Colegiado contra decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de multa por apresentação espontânea, mas intempestiva, de D.C.T.F.s.

Leio em sessão o inteiro teor da decisão condenatória, recorrida, e que está a fls.17/20 dos autos.

Em seu recurso, a empresa, entre outras razões, invoca o artigo 138 do CTN para alegar a inaplicabilidade da pena.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,

Processo nº 11.065-000.931/91-81
Acórdão nº 201-68.236

ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK